

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acresce o art. 73-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a qualquer cidadão ou entidade civil representar, para defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, à Defensoria Pública e ao Ministério Público em matéria de trânsito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A.** Qualquer cidadão ou entidade civil poderá comunicar à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos, relacionados com a temática do trânsito, inclusive quando, na forma do artigo 73, inexistir resposta no prazo máximo de trinta dias ou sendo insatisfatória as providências da solicitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) trouxe um capítulo específico de garantias ao cidadão, para as postulações relacionadas ao cenário viário na temática do trânsito, tudo com a finalidade de buscar de forma integrada com a sociedade e as entidades e órgãos de trânsito a plenitude de um trânsito seguro.

Contudo, observa-se que as solicitações muitas vezes não são atendidas ou respondidas. Além disso, as formas de postulações sequer são divulgadas de forma ampla para a sociedade.

Conforme se verifica nas disposições constitucionais dos arts. 134 e 127, existem duas instituições, autônomas, que também podem realizar a proteção e a defesa dos direitos coletivos violados na seara do trânsito seguro: a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Assim, a fim de proporcionar maior amplitude na viabilidade das postulações e solicitações dos cidadãos ou das entidades civis, para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos, relacionados com a temática do trânsito ou inexistindo resposta administrativa no prazo máximo de 30 dias ou, ainda, sendo insatisfatória as providências da solicitação, será possível a qualquer cidadão representar à Defensoria Pública ou ao Ministério Público, a fim de que elas adotem as providências necessárias à defesa da sociedade na temática do trânsito. Sob essa ótica, essas entidades poderão promover medidas contra as entidades e órgãos de trânsito que ocasionaram a irregularidade, especialmente porque, à luz do § 3º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade civil dos órgãos e entidades de trânsito é objetiva.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

